

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENTIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

RESPONSÁVEIS: SRA. GABRIELA CORDEIRO FAÇANHA (Prefeita)

SRA. YASMIN FREIRE CARVALHO VENÂNCIO (Secretária de Turismo e Meio Ambiente)

EXERCÍCIO: 2025

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (MPC), por meio da Procuradora signatária, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, VII, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a essa Corte para a realização das providências ao fim requisitadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

Versam os presentes autos acerca de **REPRESENTAÇÃO**, decorrente da **Notícia de Fato nº 04426/2025-4** submetida ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, originada a partir de denúncia apresentada por e-mail, tratando de possíveis irregularidades referentes ao Edital de Chamada Pública nº 27.001/2025, cujo objeto é o credenciamento de proposta mais vantajosa para fins exclusivo e inalterável de uso de espaço público, a título oneroso, com montagem, desmontagem, gestão e operação com exploração exclusiva dos bares da Arena, incluindo alimentação, caixas de pagamento e estruturas para montagem dos bares da Arena, como também no que se refere ao camarote, a sua montagem, desmontagem, operação e gestão das estruturas, praça de alimentação, buffet, bares, pórticos, fechamentos, portarias, seguranças, ambulatórios e banheiros; bem como montagem nos camarotes da praça de alimentação, buffet, bares, caixas de pagamento, pórticos, fechamentos, portarias e banheiros com estrutura hidráulica (incluindo banheiro PCD), tudo referente ao “Carnaval Paracuru 2025”, que ocorrerá nos dias 28 de fevereiro e 01, 02, 03 e 04 de março de 2025, de interesse da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do município de Paracuru/Ceará.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Observa-se, inicialmente, que esta Representação tem amparo no art. 87-B, inciso VII, da Lei nº 12.509/1995:

Lei nº 12.509/95

Art. 87-B O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelar, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

(...)

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

Portanto, verifica-se que o autor desta Representação é parte legítima para representar as supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamada Pública nº 27.001/2025, perante esta Corte de Contas.

II. DOS FATOS

O noticiante informa, em suma, sobre possíveis irregularidades referentes à estrutura do Carnaval Paracuru 2025, conforme segue:

No dia 21 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), constatei que estruturas de camarotes e banheiros químicos já estavam sendo montadas, no município de Paracuru, antes mesmo da realização do processo licitatório, programado para o dia 24 de fevereiro de 2025, com abertura das propostas programada para 14:00 horas, conforme publicado no aviso de chamamento público (anexo).

Ora, se a licitação ainda **não** ocorreu e nenhuma empresa foi declarada vencedora do certame, como pode a estrutura já estar sendo montada? Tal situação indica um possível direcionamento da licitação, favorecimento de determinada empresa ou até mesmo a inobservância das normas que norteiam a boa administração pública e regem os processos administrativos e licitatórios, como bem determina a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ademais, a senhora chefe do poder executivo de Paracuru, em discurso amplamente divulgado nas mídias digitais, afirmou que o Município enfrenta grave crise financeira, com prejuízos para o transporte de pacientes de hemodiálise, falta de medicamentos, atrasos de salários, entre outras crises. É no mínimo contraditório, promover um carnaval milionário, com o Município afundado em crises financeiras. O ideal seria quitar todas as dívidas, junto ao Hospital Santa Casa.

A situação descrita na denúncia apresentada a este Ministério Público de Contas, caso configurada, além de infringir princípios expressos da Constituição Federal, e possível crime contra a Administração Pública previsto no artigo 337-F e 337-L do Código Penal, como apontado pelo denunciante, bem como **ato de improbidade administrativa**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, pode configurar **dano ao erário**, sendo abrangida, portanto, pela jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c art. 5º, inciso II da Lei nº 12.509/95.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou municipal, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário. **Dispositivo alterado pelo Art. 1º, I, da Lei nº. 16.819, de 08.01.2019 – D.O.E. 09.01.2019.*

(...)

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do Art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; *Dispositivo alterado pelo Art. 1º, VIII, da Lei nº. 16.819, de 08.01.2019 – D.O.E. 09.01.2019.

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Nesse contexto, tendo em vista a Notícia de Fato apresentada, que traz fotos de estruturas já previamente montadas antes da realização do certame, que parecem corroborar as alegações do noticiante, esta Procuradoria de Contas realizou, em 25/02/2025, a notificação da Sra. GABRIELA CORDEIRO FAÇANHA, Prefeita, e da Sra. YASMIN FREIRE CARVALHO VENÂNCIO, Secretária de Turismo e Meio Ambiente, para que estas apresentassem as devidas explicações sobre os fatos em questão, assim como os documentos que entendessem necessários para a elucidação das informações apresentadas na denúncia, e informassem:

a) Quem foi responsável pela montagem das estruturas já instaladas para o evento “Carnaval Paracuru 2025” antes da realização do certame destinado, entre outras, a essa finalidade?

b) No caso de o referido responsável ser um terceiro, qual o processo administrativo que amparou a respectiva contratação, devendo cópia do mesmo ser enviada a este MPC.

c) Qual o andamento atual do Edital de Chamamento Público nº 27.001/2025?

d) Quaisquer outras informações necessárias para esclarecimento da denúncia apresentada a este Ministério Público de Contas.

Para realizar a devida notificação, este MPC, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Paracuru obteve os e-mails e telefones da Chefia de Gabinete da Prefeita e da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente:

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



✓
Não informado

INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO

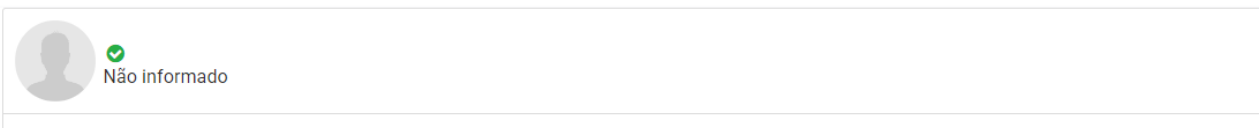
■ CNPJ: 07.592.298/0001-15

■ TELEFONE(S): (85) 9.8126-4203

■ E-MAIL: secretariadegoverno@paracuru.ce.gov.br

■ HORÁRIO: 08:00 AS 14:00 DE SEGUNDA A SEXTA.

■ ENDEREÇO: RUA CORONEL MEIRELES, Nº 07 - CENTRO - CEP: 62.680-000

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE**INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO**

■ CNPJ: 07.592.298/0001-15

■ TELEFONE(S): (85) 9.8589-8233

■ E-MAIL: turismo@paracuru.ce.gov.br

■ SITE OFICIAL: cultura.php

■ HORÁRIO: 08:00 AS 14:00 DE SEGUNDA A SEXTA.

■ ENDEREÇO: RUA ANTONIO SILVANO, Nº 31 - CENTRO - CEP: 62.680-000

Ocorre que, após encaminhamento dos e-mails com os Ofícios solicitando os esclarecimentos, esta Procuradoria de Contas tentou, nos dias 25 e 26/02/2025, contato telefônico com as responsáveis sem obter sucesso, uma vez que os números disponíveis no site da Prefeitura sequer chamavam ou não eram atendidos. O único telefone que foi possível obter alguma informação era da Secretaria de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito, que repassou o telefone de servidor vinculado ao setor de licitações. Este, por sua vez, limitou-se a dizer que solicitaria aos responsáveis a confirmação do recebimento dos ofícios por e-mail.

Permanecendo sem qualquer confirmação por parte dos interessados, este MPC entrou em contato com a Promotoria de Justiça de Paracuru, que repassou o contato telefônico do Sr. Rene da Silva Coelho, Procurador-Geral do Município de Paracuru.

O Sr. Rene da Silva Coelho solicitou que os ofícios fossem encaminhados para o e-mail da Procuradoria-Geral do Município, tendo, posteriormente, confirmado seu recebimento.

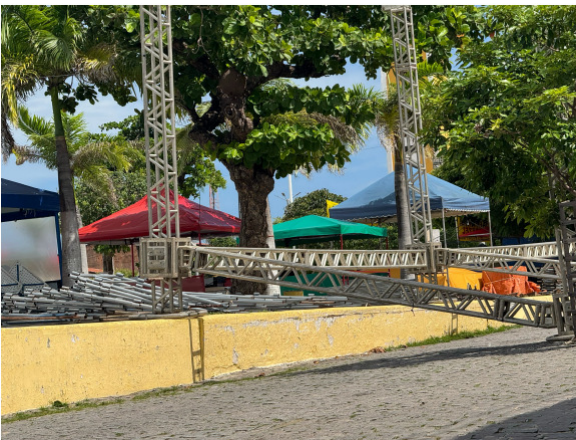
Assim, após o encerramento do prazo concedido, destaque-se que apenas a Prefeita de Paracuru, Sra. Gabriela Cordeiro Façanha, apresentou manifestação, tendo a Secretária de Turismo e Meio Ambiente, Sra. Yasmin Freire Carvalho Venâncio, permanecido silente.

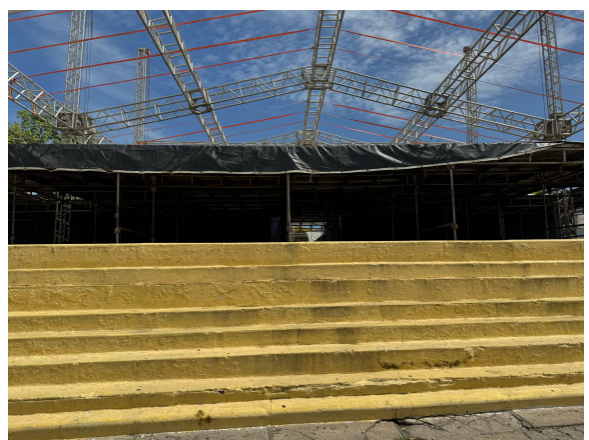
Este MPC, na análise da Notícia de Fato nº 04426/2025-4, a fim de apurar as informações, solicitou esclarecimentos às gestoras apontadas, a fim de analisar as possíveis irregularidades apresentadas pelo noticiante. No âmbito da Notícia de Fato, não há necessidade de que seja concedido aos possíveis responsáveis o direito de ampla defesa ou contraditório, uma vez que não há, neste momento, individualização de condutas ou responsabilização, mas apenas uma busca de informações que subsidiarão o arquivamento ou a representação decorrente da Notícia de Fato originária. Portanto não há prejuízo ao direito de ampla defesa ou contraditório dos responsáveis, uma vez que este será exercido no âmbito do processo de Representação, que ora se propõe.

Nesse contexto, e considerando os pontos a seguir expostos, este Órgão Ministerial, amparado no art. 87-B, VII da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), vem **representar** ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

III. DA ANÁLISE

Conforme consta nos autos da Notícia de Fato nº 04426/2025-4, foi identificada a montagem de estruturas de camarotes e banheiros químicos para o evento “Carnaval Paracuru 2025”, consoante fotos tiradas pelo noticiante em 21 de fevereiro de 2025 (arqs. seqs. 4 a 13 do citado processo).





Ocorre que consta no *site* da Prefeitura¹ e no Portal de Licitações dos Municípios² mantido por esta Corte de Contas o Edital de Chamada Pública nº 27.001/2025, cujo objeto é credenciamento de proposta mais vantajosa para fins exclusivo e inalterável de uso de espaço público, a título oneroso, com montagem, desmontagem, gestão e operação com exploração exclusiva dos bares da Arena; incluindo alimentação, caixas de pagamento e estruturas para montagem dos bares da Arena; como também no que se refere ao camarote, a sua montagem, desmontagem, operação e gestão das estruturas, praça de alimentação, buffet, bares, pórticos, fechamentos, portarias, seguranças, ambulatórios e banheiros; bem como montagem nos camarotes da praça de alimentação, buffet, bares, caixas de pagamento, pórticos, fechamentos, portarias e banheiros com estrutura hidráulica (incluindo banheiro PCD), tudo referente ao “Carnaval Paracuru 2025”, que ocorrerá nos dias 28 de fevereiro e 01, 02, 03 e 04 de março de 2025, de interesse da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do município de Paracuru/Ceará.

¹ <https://www.paracuru.ce.gov.br/licitacaoalista.php?id=1137>

² https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras_modalidades/detalhes/proc/244137/licit/5448

De acordo com o Edital de Chamada Pública nº 27.001/2025, o envelope contendo os documentos de habilitação e proposta de preços seriam recebidos na sala da comissão de licitação a partir de 18/02/2025 até 24/02/2025, com a abertura agendada para as 14h do dia 24/02/2025.

Desta forma, observa-se a provável execução de serviços antes de finalizado o procedimento de seleção, já que, conforme relatado, a denúncia chegou ao MPC na data de 21/02/2025, antes mesmo da abertura das propostas.

Tais circunstâncias, portanto, podem configurar descumprimento da Lei de Licitações e, inclusive, crimes contra a administração pública, conforme detalhado mais adiante.

Em resposta ao pedido de informações da 4ª Procuradoria de Contas, a Sra. Gabriela Cordeiro Façanha, Prefeita do Município de Paracuru, limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva, informando que a Administração atua através de desconcentração, e encaminhou o Decreto nº 011, de 27 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a regulamentação da desconcentração e delegação de competências administrativas. Acrescentou que cada secretário é o gestor de sua pasta e responsável pelos pagamentos que lhes são afetos.

Conforme discorrido nesta Representação, para a Prefeita Municipal foi encaminhado ofício apenas solicitando informações/esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos noticiados. Nesta oportunidade, não apresentou respostas às perguntas que lhe foram dirigidas no Despacho nº 10511/2025 (arq. seq. 19 do processo nº 04426/2025-4), nem qualquer outra informação ou documento que pudesse trazer algum esclarecimento às questões levantadas.

DA PROVÁVEL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório prévio à execução de obras, serviços, compras e alienações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, encontra-se em vigor no Brasil, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, no caso concreto, observa-se a existência do Edital de Chamada Pública

nº 27.001/2025 (Procedimento Administrativo nº 27202502030010440), com o objetivo, em suma, de atender ao evento “Carnaval Paracuru 2025”, previsto para os dias 28 de fevereiro e 01, 02, 03 e 04 março, assinado pela **Sra. Yasmin Freire Carvalho Venâncio**, Secretária de Turismo e Meio Ambiente.

Verifica-se, portanto, com base nas fotos apresentadas pelo noticiante, que a execução de serviços previstos no edital mencionado no parágrafo anterior ocorreu antes da conclusão do processo administrativo de Chamamento Público.

Essa conclusão decorre do fato de que as imagens chegaram a este Ministério Público de Contas, em 21/02/2025, enquanto o Aviso de Chamamento Público estabelece que a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços estava agendada para as 14h do dia 24/02/2025³.

A situação ainda carece de esclarecimentos, que até o momento não foram apresentados. No entanto, os fatos apontados podem indicar as seguintes irregularidades:

1. Pagamento em duplicidade para o mesmo serviço, considerando a empresa que efetivamente executou os trabalhos, bem como a empresa vencedora do certame;
2. Direcionamento de licitação para a empresa que realizou o serviço antes da conclusão do procedimento administrativo de chamamento público;
3. Fraude no procedimento licitatório, causando prejuízo para a Administração Pública.

Portanto, a fim de se verificar a regularidade na contratação e execução dos serviços, considerando que já houve a realização do evento “Carnaval Paracuru 2025”, questiona-se a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, como responsável pelo Edital, assim como a Prefeitura Municipal de Paracuru acerca dos seguintes pontos:

a) Qual empresa foi responsável pela montagem das estruturas instaladas antes da conclusão do Chamamento Público nº 27.001/2025, conforme fotos apontadas neste documento? Apresentar processo administrativo que amparou a realização destes serviços, bem como processos de pagamentos, inclusive notas fiscais, empenhos, dentre outros.

b) Quais serviços foram executados com base no Edital de Chamamento Público nº 27.001/2025? Apresentar processo administrativo, bem como processos de pagamentos, inclusive notas fiscais, empenhos, dentre outros.

c) Quaisquer outras informações necessárias para esclarecimento dos fatos aqui apontados.

Sabe-se que, por força Constitucional (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 77, parágrafo único da Constituição Estadual), constitui dever do agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, bem como o cumprimento das disposições legais, em observância aos princípios basilares da Administração

³ https://www.paracuru.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1137&subid=5429

Pública, uma vez que é seu o ônus da prova em matéria de prestação de contas.

Isso posto, considerando os termos da denúncia, este MP de Contas compreende que os fatos acima identificados materializam elementos mínimos de prova da procedência de irregularidades, os quais justificam a admissão desta Representação e o prosseguimento da instrução processual visando à apuração dos fatos e eventual responsabilização dos agentes públicos, motivo pelo qual requer o **deferimento** dos pedidos adiante.

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer este Ministério Público de Contas que:

- a) seja a presente Representação **recebida**, pois ajuizada por legítimo interessado;
- b) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja **concedido prazo às autoridades citadas no cabeçalho** para fins de apresentação das justificativas;
- c) por fim, a partir de então, a Representação siga fluxo processual ordinário por impulso oficial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza, 11/03/2025.

LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procuradora do MPC j.TCE